



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001351/98-16
SESSÃO DE : 10 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.537
RECURSO Nº : 129.650
RECORRENTE : CIA. ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA
BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

COMPETÊNCIAS COMPLEMENTARES DA SRF E DA SECEX.
ALTERAÇÃO DE PRAZO DO ATO CONCESSÓRIO.

Não há dúvida quanto à competência da SRF para fiscalizar o cumprimento das condições assumidas para efeito da suspensão de tributos. Igualmente inquestionável é a competência da SECEX para a concessão e prorrogação dos atos concessórios. A ação fiscal da SRF não pode e não deve se dar em oposição ao trabalho da SECEX, mas em sua complementação. Ainda que houvesse qualquer irregularidade quanto à prorrogação dos atos concessórios pelo órgão competente para fazê-lo, não poderia ser responsabilizado por isso o contribuinte beneficiário do regime.

COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. DRAWBACK-SUSPENSÃO.

A descrição dos fatos e o Termo de Encerramento da ação fiscal não autorizam a conclusão de não cumprimento dos compromissos de exportação assumidos. Os indícios de conduta faltosa, propiciados pelos equívocos formais cometidos deveriam levar a uma investigação mais profunda tendente a demonstrar concretamente aquilo que a presunção inicial apenas poderia sugerir, mas não provar. Lamentável que a auditoria efetuada neste caso, pela SRF, tenha se limitado a meras constatações de erros formais, resumida em simples manipulação de documentos, carecendo de maior profundidade investigativa com vistas a verificar a efetividade da utilização dos insumos, bem como a materialidade das exportações compromissadas.

As evidências são de que os compromissos de exportação assumidos pela recorrente foram efetivamente cumpridos, com exceção da parte reconhecida por ela própria perante a SECEX, e em relação à qual recolheu os tributos espontaneamente, embora com falhas formais na documentação comprobatória, que mereceriam elucidação pelo Fisco.

FALSIDADE DE DI's E NOTAS FISCAIS IRREGULARES.

A constatação oficial de falsidade, mediante inquérito policial, das DI's nº 47.277 e nº 54.572, atribui a responsabilidade a terceiros e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.650
ACÓRDÃO Nº : 303-31.537

não estabelece o vínculo entre causa e efeito que permita as conclusões de que, sendo falsas, as importações teriam se realizado e, muito menos, que teriam ingressado no estoque da empresa em causa. A indicação em notas fiscais de veículos inidôneos ao transporte da carga indicada, sob a responsabilidade do importador no exterior, não autoriza a conclusão de que não foi realizada a exportação. Os Registros de Exportação averbados no SISCOMEX não foram descaracterizados. Faltou prova. Não ficou comprovado o inadimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.

FALHAS FORMAIS.

Falhas formais porventura cometidas no máximo podem ser apontadas como práticas que perturbam o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos, são passíveis de penalidades administrativas, mas não são suficientes para configurar o descumprimento do compromisso de exportar.

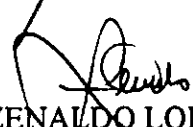
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.650
ACÓRDÃO Nº : 303-31.537
RECORRENTE : CIA. ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA
BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Este processo, a partir de 08/06/2001, em atendimento à solicitação da DRJ/Florianópolis (fl. 2.288) restringe-se apenas às infrações aduaneiras constantes do auto de infração de fls. 05/12, ficando em outro processo o auto de infração referente ao IPI, tudo ajustado no PROFISC.

O auto de infração objeto deste processo foi lavrado em 13/12/2000 para exigir o recolhimento de tributos antes suspensos, acrescido de juros de mora, bem como de multa de ofício sobre o imposto de importação, conforme base legal detalhada na peça de fiscalização. A autuação apontou como fundamento fático não terem sido respeitados os prazos compromissados para exportação sob o regime especial de *drawback*, constatada duplicidade na utilização de registros de exportação (RE), utilização de registros vencidos e de Declarações de Importação (DI) falsas para fins de comprovação de adimplemento do regime especial junto à SECEX com referência aos Atos Concessórios (AC's) nº 18-94/000039-6, 18-94/000255-0, 18-94/000324-7, 18-94/000477-4 e 18-94/000076-3, além da utilização de Notas Fiscais irregulares.

Com base nos supracitados AC's, que lhe concediam o direito de importar latas de alumínio e garrafas de vidro com suspensão de tributos, mediante o compromisso de exportar cervejas, em lata e em garrafa, dentro dos prazos e condições assinalados (DI's de fls. 06 e 14).

Com relação ao AC nº 18-94/000039-6 (fl. 178) foi constatado que 23 RE's (fls. 226 e 248) encontravam-se vencidos, ou seja, foram cancelados por não terem sido despachadas para exportação no prazo estabelecido pelo SISCOMEX. Por isso esses RE's foram desconsiderados para efeito de comprovação do cumprimento do regime especial, lançados os tributos com os acréscimos legais correspondentes.

Analisado o AC nº 18-94/000255-0 (fl. 249), constatou-se que 14 RE's constantes do Relatório de Comprovação, todos do anexo 3017 (fl. 272), foram repetidos nos anexos 3015 e 3016 (fls. 270/271). Foram por isso desconsiderados, pela duplicidade, não servindo como comprovação de adimplemento do regime, lançados os tributos correspondentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.650
ACÓRDÃO Nº : 303-31.537

Para efeito de prorrogação do prazo para exportação previsto no AC 18-94/000324-7 (fl. 281) foram emitidos o Aditivo nº 18-95/314-2 (fl. 284), de 18/04/95, que prorrogou o prazo de 03/05/95 para 30/10/95, e o Aditivo nº 18-96/499-0 (fl. 285), de 10/09/96, que prorrogou o prazo para 30/01/96. Este segundo Aditivo foi considerado inócuo pela fiscalização pelo fato de ter sido emitido após o vencimento do prazo anteriormente concedido. Ademais, diversas operações de exportação vinculadas a esse Ato Concessório foram desconsideradas para comprovação de adimplemento em razão de as Notas Fiscais de fls. 337 e 349 terem sido consideradas irregulares pela fiscalização. Tais Notas Fiscais indicavam placas de veículos que não apresentam capacidade de transporte das quantidades de mercadorias ali discriminadas, conforme pesquisa RENAVAL (fls. 350 a 386).

Quantos aos AC's nº 18-94/000477-4 (fls. 387) e nº 18-94/000076-3 (fl. 395) foram utilizadas as DI nº 54.572 (fls. 390/394) e nº 42.277 (fls. 398/402), consideradas falsas pelo Relatório da Polícia Federal (fls. 58/61), tendo a interessada feito constar os números dos referidos AC's nos documentos falsos. Por não ter ocorrido exportação ao amparo do benefício e por ter havido importação fraudulenta de mercadorias a fiscalização cobra os tributos e seus acréscimos em função da perda do benefício.

A autuada impugnou o procedimento fiscal, nos termos constantes às fls. 441/473, alegando resumidamente que:

1. O AC 18-94/039-0 foi aditado, valendo o prazo para exportação até 19/07/95, fato desconsiderado pela fiscalização que tratou os RE como se fossem vencidos e, ainda, diversas notas fiscais comprovam as exportações;

2. Em relação ao AC 18-94/255-0 o compromisso de exportar foi satisfeito, sendo a duplicidade de RE apontada mero erro que não resultou em nenhum prejuízo para o Fisco. A impugnante efetuou o recolhimento espontâneo dos tributos referentes ao montante de cervejas reconhecido como sem comprovação;

3. O AC 18-94/324-7 foi devidamente prorrogado pela CACEX, não tendo sido excedido o prazo de um ano (mais um ano para prorrogação) previsto no art. 318 do RA;

4. Ainda com referência ao mesmo Ato as irregularidades nas notas fiscais apontadas pela fiscalização não podem ser atribuídas à empresa exportadora, visto que os veículos foram remetidos pelo importador, no caso, empresa paraguaia;

5. Quanto à DI 54.572 (AC 18-94/477-4), considerada falsa pela Polícia Federal, não tem a requerente nenhuma responsabilidade pelo fato e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.650
ACÓRDÃO Nº : 303-31.537

muito menos pelas conseqüências tributárias dele decorrentes, tendo outra empresa assumido a responsabilidade;

6. Ainda sobre a mesma DI, por ela não ingressaram garrafas de vidro para envasamento de cerveja, não tendo cabimento a exigência de tributos por ausência do fato gerador;

7. A requerente, em 28/09/95, denunciou a falsidade da DI 47.277 (AC 18-94/076-3) por não ter recebido a mercadoria (garrafas de vidro), dizendo que apesar de paralisadas as operações mercantis com a Megatrade, recebeu de seu representante o supracitado documento, de 28/04/95. Ficou demonstrada a configuração da denúncia espontânea quanto à falsidade da DI 47.277 e também a inocorrência do fato gerador, por não ter recebido os vasilhames;

8. Não cabe a multa prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, é inconstitucional a aplicação da SELIC no cálculo dos juros.

Requer a improcedência do auto de infração.

A ação fiscal foi julgada **procedente** pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO II, por maioria de votos. O voto condutor do Acórdão DRJ fundamentou-se, principalmente nos seguintes pontos:

1. Lembra de início que a condição básica para a obtenção do benefício de incentivo à exportação é que o importador se comprometa a cumprir certas metas de exportação, utilizando-se de insumos importados no regime de *drawback*. Se é descumprido o compromisso, vencido o prazo para exportar previsto no AC ou desobedecidas as demais condições inerentes ao regime especial, perde o benefício e sujeita-se ao regime comum de importação;

2. Foram apuradas diversas irregularidades com relação a 05 AC's. Primeiramente com relação ao AC 18-94/000039-6 (fl. 1789) foi alegado que o referido AC foi aditado, valendo o prazo limite para exportação até 19/07/95, e que diversas notas fiscais comprovam as exportações. A impugnante quanto a este item não enfrentou o ponto central da autuação, posto que não há dúvida de que o AC indicado teve seu prazo prorrogado, entretanto o que ocorreu foi a desconsideração dos 23 RE's especificados não em função do prazo de validade para exportação, mas sim por encontrarem-se vencidos, conforme atesta o SISCOMEX (fls. 226/248), sem utilização no prazo estabelecido pelo SISCOMEX, ou seja, apesar de ter havido registros dentro do prazo, os despachos de exportação não foram efetivados através deles, motivo pelo qual venceram e foram cancelados;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.650
ACÓRDÃO Nº : 303-31.537

3. Quanto ao AC 18-94/000255-0 (fl. 249) a fiscalização constatou a utilização em duplicidade de 14 RE's constantes do Relatório de Comprovação, tendo alegado a impugnante que o compromisso de exportar foi satisfeito, que a duplicidade apontada foi mero erro do qual não resultou prejuízo ao Fisco porque efetuou o recolhimento espontâneo do montante de cerveja reconhecido como sem comprovação. Na realidade o que relatou a fiscalização é que a interessada utilizou por duas vezes os mesmos registros para tentar comprovar o adimplemento do compromisso de exportar, conforme consta às fls. 270/272. A diferença recolhida espontaneamente refere-se à diferença entre o que foi exportado e o que deveria ter sido exportado com base no AC 18-94/000255-0.

4. Com referência ao AC 18-94/000324-7 (fl. 281) a discussão tem dois pontos; primeiro a prorrogação extemporânea do AC e segundo a desconsideração de diversas notas fiscais (fls. 337/349) apontadas como irregulares por registrarem placas de veículos que não têm capacidade de transportar as quantidades de mercadorias discriminadas, com base em dados de pesquisa no RENAVAM (fls. 350/386).

5. Sobre a prorrogação do AC, foram emitidos os Aditivos anexos às fls. 284/285. O primeiro aditivo prorrogou o prazo inicial de 03/09/95 para 30/10/95 e o segundo aditivo, de 10/09/96, que prorrogou o prazo para 30/01/1996. A autuada alega que o AC foi devidamente prorrogado pela CACEX, não tendo excedido o prazo máximo de um ano previsto no art. 318 do RA. Observa-se que na realidade a segunda prorrogação foi intentada quando o AC já estava vencido. Valia até 30/10/95 (pela primeira prorrogação) e a data da segunda prorrogação foi 10/09/96 (fl. 285), ou seja, quase um ano após a ocorrência do vencimento da primeira prorrogação. Por isso, corretamente a fiscalização considerou inócuo o segundo aditivo. Não faz sentido a alegação da impugnante, de ter agido em conformidade com o disposto no art. 318 do RA, visto que este mesmo artigo, em seu § 2º, diz ser o prazo final de suspensão de tributos, na modalidade drawback, aquele previsto no AC. O segundo aditivo denota a manifesta intenção de regularizar exportações efetuadas ao desamparo de AC;

6. Quanto às Notas Fiscais irregulares que a impugnante atribui à empresa paraguaia importadora, há que se dizer que mesmo que se aceite a alegação como verdadeira, não deixa de causar estranheza o desconhecimento do fato que se passava às portas da autuada. Tomando como exemplo a Nota Fiscal 886.101 (fl. 345) que aponta a placa do veículo transportador como sendo BQR 6797 e a carga de cerveja de 30.000 kg. A pesquisa no RENAVAM indica que a referida placa corresponde a uma Kombi, que não tem aquela capacidade de carga. Em outras palavras seria absolutamente impossível colocar 30 toneladas sobre a Kombi. Assim, ainda que a impugnante não tenha participado diretamente das irregularidades constatadas, alguém dentro da empresa participou, sendo, pois, a pessoa jurídica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.650
ACÓRDÃO Nº : 303-31.537

responsável pelos atos praticados por seus representantes, funcionários ou prepostos, quando no exercício do mandato a eles outorgados, deve responder pelos tributos, encargos e penalidades fiscais. Tal responsabilidade decorre de sua culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, pois se assim não fosse, não haveria como a lei alcançar comportamentos danosos à Fazenda Pública por meio de sanções pecuniárias.

7. No que se refere aos AC's nº 18-94/000477-4 (fl. 387) e nº 18-94/000076-3 (fl. 395), para os quais foram utilizadas as DI's nº 54.572 (fls. 390/394) e nº 47.277 (fls. 398/402), consideradas falsas pela Polícia Federal (fls. 58/61), diz que não eram de sua responsabilidade e que não teria ocorrido o fato gerador e que a MEGATRADE, empresa com a qual efetuara operações comerciais, assumira a responsabilidade por parte das irregularidades, conforme relatório policial. Ora, esse mesmo relatório deixa claro que houve o recolhimento de um crédito tributário pela MEGATRADE mas em nome da interessada neste processo. O fato inconteste é que nessas DI falsificadas constam os números dos AC's de *drawback* (fls. 391/400), e além disso, os Relatórios de Comprovação de adimplemento do regime especial contêm os números dessas DI's (fls. 389 e 397). Ainda que se considere que a interessada tenha sido envolvida por terceiros, responde aqui, como no caso das notas fiscais irregulares, pelos atos praticados pelos seus representantes, sejam funcionários ou prepostos, quando no exercício de mandato a eles outorgados. Por não ter havido exportação ao amparo do benefício, conforme Relatórios de Comprovação, além de ter havido importação fraudulenta de mercadorias, a fiscalização lançou os créditos referentes aos tributos e seus acréscimos devidos;

8. Dessa forma, em razão das irregularidades apontadas em detrimento do regime de *drawback* deve ser aplicado o regime comum de importação para a tributação dos insumos, conforme a legislação vigente à época do desembaraço, conforme previsto no art. 319 do RA aprovado pelo Decreto 91.030/85;

9. Ainda que a CACEX tivesse levado em conta as exportações efetivadas extemporaneamente, a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos cabem à Receita Federal, conforme art. 3º da Portaria MEFP nº 594/92;

10. O RA, art. 319, deixa claro que o contribuinte deve providenciar, por si mesmo, o pagamento dos tributos devidos em caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em trinta dias contados do término do prazo concedido para a exportação. No caso concreto ficou caracterizado que a autuada deixou de liquidar o débito correspondente às mercadorias que deixaram de ser exportadas no prazo estipulado, ou seja, dentro dos 30 dias de que fala o art. 319 do RA. Sendo assim cabível a cobrança dos tributos acrescidos dos juros de mora, conforme art. 161 do CTN, e conforme ficou estabelecido pela Lei 9.065/95 (depois reiterado na Lei 9.430/96), para os fatos geradores a partir de 01/04/1995, a taxa dos juros de mora será equivalente à taxa SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

RECURSO Nº : 129.650
ACÓRDÃO Nº : 303-31.537

11. As multas impostas pela falta de pagamento de tributos na época certa e pela utilização de DI's falsas e de notas fiscais irregulares, são procedentes.

Apresentado tempestivo recurso em 18/08/2003 (segunda-feira), a recorrente pleiteia a reforma da decisão. Além dos argumentos anteriormente apresentados na impugnação e reafirmados no recurso, acrescenta, em resumo, a título de refutar os argumentos em que se estribou a decisão recorrida, que:

I. Cabe elucidar, um a um, os fatos considerados pela fiscalização e que, não obstante a impugnação, foram acolhidos pelo acórdão da DRJ. Afirma-se que quanto ao AC 039-6/1994 simplesmente não houve inadimplemento do compromisso de exportar. A fiscalização pretendeu apontar que somente 96,04% do compromisso havia sido cumprido no prazo. A digna fiscalização não observa o P. da Verdade Material, posto que solenemente ignorou o deferimento do pedido de prorrogação do prazo de exportação, protocolado em 27/12/1994; foi feito Aditivo ao AC prorrogando o prazo de 20/01/1995 para 19/07/1995, reconhecido, expressamente, na decisão recorrida às fls. 2351, 5º parágrafo. Não cabe, portanto, insistir na hipótese de inocorrência das exportações referidas nos 23 RE anexos (doc. 03 da impugnação). Nada justifica a decisão recorrida quanto a este ponto quando apesar de reconhecer a prorrogação do prazo mencionado, manteve o lançamento do imposto por considerar que os RE's não foram utilizados dentro do prazo do SISCOMEX. Ora, as notas fiscais vinculadas ao AC (doc. 04) comprovam o integral cumprimento do compromisso de exportar 1.158.483 caixas (doc. 05 da impugnação), elidindo por completo a acusação de inadimplemento de 3,96% do compromisso. Então concretamente o que se tem é que a recorrente cumpriu o compromisso de exportar integralmente, porque reconhecidamente foi prorrogado o prazo de validade de exportação;

II. Sobre o AC 255-0/1994: Constatou-se a utilização de 14 RE's em duplicidade, para fins de comprovação do compromisso de exportar, o que levou os auditores a lançar o imposto correspondente a 421.137 latas ou 11,706% da DI nº 34.238. Todavia, ocorreu simplesmente mero erro de identificação dos RE's num dos relatórios de comprovação, ressaltando-se que do erro apontado não resultou nenhum prejuízo para o fisco. Esclareça-se que excluído o volume de cerveja (1.513.879 latas ou 63.078 caixas) que a recorrente espontaneamente reconheceu como não exportada, tendo pago o tributo correspondente, verifica-se pelas notas fiscais (doc. 07) que no período entre fevereiro e junho de 1995 totalizam 14.275.632 latas ou 594.818 caixas. Portanto, aquilo que deixou de ser exportado foi espontaneamente reconhecido e pago pela recorrente, nada restando para ser cobrado quanto a este AC;

III. Sobre o AC 324-7/1994: A DRJ considerou que o prazo para exportar foi inicialmente prorrogado para 30/10/95 por meio de Aditivo realizado em 18/04/1995, e que a segunda prorrogação concedida em 10/09/96 em novo aditivo

RECURSO Nº : 129.650
ACÓRDÃO Nº : 303-31.537

seria destituída de validade porque a prorrogação quando foi deferida já se encontrava vencido em quase um ano o prazo estipulado no primeiro aditivo. Baseou-se em que sendo o *drawback* um contrato, qualquer prorrogação válida deveria ser solicitada antes do encerramento do próprio contrato. Há claro equívoco do I. Auditor Fiscal e por conseguinte da decisão recorrida que ao deturpar a natureza do *drawback* pretende cobrar tributos suspensos mesmo tendo-se aperfeiçoado a condição de isenção, qual seja a efetiva exportação de latas de cerveja.

Para se compreender a legalidade da prorrogação de prazo realizada em favor da recorrente é indispensável esclarecer a natureza não-contratual do *drawback*. Trata-se de regime aduaneiro especial instituído pela União para incentivar exportações de produtos nacionais mediante a isenção de tributos na importação de insumos, sob condição suspensiva. Com isso é inegável a subsunção do *drawback* às normas de direito tributário, e como é cediço, no âmbito do direito tributário não há consensualidade entre as partes da relação jurídica tributária, que é marcada pela unilateralidade do poder de tributar. As determinações legais impõem a obrigação para o particular em face do poder de império do Estado. É relação de direito público que não admite renúncia ou livre pactuação entre as partes, relação regida apenas e exclusivamente pelos termos da lei. Nesse contexto cumpre esclarecer que o prazo máximo deferido pela lei à ora recorrente para cumprir o compromisso de exportação é de 2 anos, considerada a possibilidade de prorrogação, conforme art. 318 do RA. Confirma-se, então, o prazo inicialmente concedido foi até 03/05/95, houve uma primeira prorrogação para 30/10/95 e, posteriormente, uma nova prorrogação para 30/01/1996. Está claro que as prorrogações deferidas pela CACEX à recorrente estão em consonância como o mandamento legal do art. 318 do RA, tanto que não se excedeu o prazo de um ano suplementar ao prazo originalmente concedido, ou seja, mesmo com as duas prorrogações o prazo final para a possibilidade de suspensão dos tributos não extrapolou o limite legal, posto que não ultrapassou 03/05/1996. Ademais, a prorrogação deferida seguiu as determinações legais, a mera morosidade do órgão administrativo para formalizar o Aditivo não pode prejudicar o direito do contribuinte; com efeito, a emissão do aditivo foi posterior ao esgotamento do prazo inicialmente concedido, mas é inconcebível macular o direito da recorrente de ter seu prazo prorrogado, quanto mais porque as exportações referentes ao AC sob análise findaram em dezembro/1995 (cf. fls. 288/303). Ao contrário do que sustenta a fiscalização no seu relatório, a última data de embarque relacionada é 28/12/95. Aperfeiçoada a condição suspensiva da isenção pelo cumprimento do compromisso de exportar não pode o fisco pretender ater-se ao mero atraso pela CACEX na formalização do ato de deferimento da segunda prorrogação;

IV. Além disso, ainda quanto ao mesmo AC, a decisão recorrida também entendeu ser irregular a emissão de notas fiscais relativas à saída da mercadoria exportada por força do compromisso assumido. Explica-se que com base em consulta ao RENAVAL constatou-se que os veículos indicados em algumas das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.650
ACÓRDÃO Nº : 303-31.537

notas fiscais não teriam a capacidade de transporte das quantidades indicadas. Concluiu a fiscalização que as notas teriam sido emitidas, porém não teria ocorrido a efetiva saída das mercadorias, assim não teriam sido efetivamente exportados e, portanto, os respectivos RE's não comprovam o cumprimento do *drauback*. Com isso fica evidente que a fiscalização ignorou o fato de que, conforme discriminado em cada uma das notas fiscais, as vendas foram feitas com a cláusula CIF e os veículos que transportaram a carga exportada foram remetidos pelo importador, de forma que qualquer irregularidade relativa aos veículos utilizados na exportação não pode ser atribuída à empresa exportadora ora recorrente. Ademais, verificada a regularidade das operações de exportação, em estrito atendimento ao compromisso de exportação assumido no AC, não é lícita a presunção de não ocorrência da exportação simplesmente baseada no levantamento das placas dos veículos constantes das notas fiscais. Com isso a fiscalização simplesmente desconsiderou o fato de estarem averbados todos os registros de exportação vinculados ao Ato Concessório 324-7/1994, os quais são provas reais e fidedignas das exportações feitas pela recorrente.

Ora, um eventual erro no preenchimento da identificação de veículos de terceiros (importador) nas notas fiscais não pode reverter no simples descrédito das operações de exportação, que foram realizadas, tanto que foram averbados os respectivos RE's, e muito menos autoriza, por si só, o lançamento de imposto correspondente às mercadorias importadas. Mais uma vez infringido o P. da Verdade Material, não se pode privilegiar os dados obtidos no RENAVAM e desconsiderar as exportações registradas e averbadas no SISCOMEX. Inadmissível se tomar como "situação fictícia" as operações de exportação averbadas, sob pena de consagrar mera presunção decorrente de erro de escrituração das notas fiscais em detrimento da verdade material evidenciada nos RE's. A presunção de inadequação dos veículos de terceiros para o transporte da carga não pode pretender retirar o valor probatório dos RE's correspondentes a cada nota fiscal questionada, uma vez que tais RE's contam com a averbação do SISCOMEX;

V. Com relação ao AC 477-4/1994: Neste ponto o que se pretende em absoluta contradição da fiscalização é sustentar um lançamento com base em documento falso, assim constatado em outro procedimento administrativo da própria Receita Federal. Não só o fisco federal, mas também a Polícia Federal constatou a falsidade da DI nº 54.527, conforme Inquérito Policial nº 5-219/95, no qual se reconheceu também que a ora recorrente não teve qualquer responsabilidade com o fato e, reflexamente, também não pode ser responsabilizada pelas consequências tributárias do documento forjado. Não pode prosperar o lançamento com base na DI falsa, mesmo porque ficou caracterizado que a recorrente não recebeu a mercadoria referida na tal DI. Assim, contraditoriamente, o fisco federal pretende tomar os dados do documento falso para identificar a base de cálculo de impostos, ao arrepio dos princípios da moralidade e da segurança jurídica;

RECURSO Nº : 129.650
ACÓRDÃO Nº : 303-31.537

VI. Sobre o AC 076-3/1994: Tudo o que se argumentou acima vale para este AC, posto também houve falsidade na DI 47.277; tanto é que, por não ter recebido a mercadoria supostamente importada com base nesse AC, a própria recorrente denunciou a falsidade da DI 47.277, razão pela qual fica totalmente claro o descabimento da multa lançada contra a recorrente. Consta às fls. 99/107 deste processo a correspondência encaminhada em 11/08/1995 pela recorrente à Receita Federal/Porto de Santos. Mais tarde houve o Inquérito Policial nº 5-219/95 no qual se apurou que as consequências tributárias e de documentos forjados foram provocados pela ação da Megatrade Import. e Export. Ltda. em conluio com o Sr. Valdir Pinotti. Esses fatos ensejaram a propositura de Ação Declaratória contra a União Federal para que seja declarado judicialmente a inexistência de relação jurídica tributária por terem sido frustradas as operações de importação e exportação, no regime de drawback, pela conduta fraudulenta da empresa chilena que exportaria garrafas de vidro para o Brasil. A referida ação tramita na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo e ainda aguarda a sentença judicial. Ora, se não houve entrada de mercadoria (garrafas de vidro) foram frustradas as operações de exportação inicialmente previstas no AC, mas diante do exposto não é legal, nem mesmo lógico, nem pertinente cobrar imposto pelo descumprimento do compromisso de exportar pela simples impossibilidade física de exportar cerveja sem ter recebido os respectivos vasilhames. A DI era falsa, não houve o ingresso de tais mercadorias, não ocorreu o fato gerador do imposto de importação. Descabe, também, a multa com base no art. 44 da Lei 9.430/96. A recorrente não teve qualquer responsabilidade pela conduta fraudulenta da empresa chilena MEGATRADE e, de boa-fé, denunciou a situação à Receita Federal. No caso concreto as sanções punitivas devem ser excluídas do auto de infração por aplicação do princípio da espontaneidade previsto no art. 138 do CTN.

Com efeito, por não reconhecer o nome relacionado como seu representante e por não ter recebido a mercadoria relacionada no documento, foi a recorrente quem espontaneamente declinou a falsidade da DI 47.277, acusando-a à Inspeção Aduaneira e também à Delegacia da Receita Federal;

VII. Argúi a inconstitucionalidade material da extensão conferida à taxa SELIC para a seara tributária, com desrespeito ao art. 161 do CTN que só admite juros moratórios; a taxa SELIC tem natureza remuneratória, é inaplicável a SELIC aos tributos pagos em atraso, primeiro pela natureza remuneratória, e depois porque configura *bis in idem* quando aplicada, como juros moratórios, sobre o valor principal já atualizado.

Requer, pelo exposto, o integral acolhimento de seu recurso para reconhecer a total improcedência do auto de infração, posto que se baseou em mera presunção de não cumprimento dos compromissos de exportação. Só para argumentar, pede que caso não seja integralmente cancelado o lançamento, que se reconheça a inconstitucionalidade da utilização da SELIC no cálculo dos juros moratórios.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.650
ACÓRDÃO Nº : 303-31.537

Foi pedido pela recorrente o arrolamento de bens em garantia ao recurso. A intimação de fls. 2521 cobra da recorrente um complemento no arrolamento de bens no valor de R\$ 4.935,13 para que se chegue ao valor de 30% do débito consolidado na data de apresentação do recurso voluntário. Os documentos de fls. 2522/2523 informam o comparecimento aos autos do interessado para proceder ao referido complemento realizado com a indicação de bens móveis. Houve nova intimação para que o complemento fosse em bens imóveis ou, se não houvesse mais imóveis a serem arrolados, a empresa deveria apresentar “declaração de inexistência de bens imóveis”, para, dessa forma, ser considerado o arrolamento em bens móveis. O contribuinte não se manifestou sobre a nova exigência e o despacho de fls. 2557 da SECAT/GRUCOT/TRF-SP propôs o envio ao Terceiro Conselho registrando que a garantia foi parte em bens imóveis e parte em bens móveis. Informou, também, que o processo 10314.007720/2003-77 referente ao arrolamento de bens imóveis foi encaminhado para a DICAT/DERAT para a averbação devida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 129.650
ACÓRDÃO Nº : 303-31.537

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e se trata de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Diga-se para simples registro que a administração tributária acatou o complemento do arrolamento de bens, conforme se depreende do despacho de fls. 2557.

Ensina Antônio da Silva Cabral (In Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993):

“Se alguém perguntasse por que existe o processo outra não poderia ser a resposta senão a de que o processo se destina a satisfazer o anseio posto dentro de todo homem: a realização da justiça..... Ulpiano nos legou a definição de justiça como sendo a vontade permanente e eterna de atribuir a cada um o que por direito lhe pertence (“Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi”, D. I, I, 10, § 1º.).....

Enquanto o direito processual civil se preocupa em atingir a finalidade precípua, que é a sentença, o direito processual fiscal se preocupa com a decisão a ser prolatada no processo. Enquanto o direito processual civil se desenvolveu em torno da relação jurídica de direito privado, o direito processual fiscal tem em mira a relação jurídica tributária, que é uma relação de direito público.

A relação jurídica tributária é sempre *ex lege*, o que influirá certamente numa sistematização do direito processual tributário, pois o negócio jurídico e o delito, que trazem implicações jurídicas, não tem, no direito tributário, a finalidade de fazer nascer a obrigação. A matéria substantiva do direito tributário nada tem a ver com a relação jurídica baseada na vontade. Por isso é que se diz ter o processo fiscal por objetivo a análise da legalidade do ato administrativo.

A influência do julgador, no processo fiscal, é muito menor do que a do juiz. No processo judicial tem o julgador de construir a sentença, atendendo às circunstâncias do caso, ao papel da vontade, ao conteúdo dos contratos, ao que, finalmente, é pedido pelas partes.

RECURSO Nº : 129.650
ACÓRDÃO Nº : 303-31.537

No processo fiscal, ao contrário, o julgador atua muito mais como técnico. Aqui, o que interessa é a vontade da lei e não a vontade das partes.

O direito processual administrativo fiscal é um complexo de princípios e leis que regulam a função de administrar a justiça fiscal.....

.....Não deixa, por outro lado, de ter certa função jurisdicional, pois o processo fiscal tende a aplicar a norma ao fato concreto, da mesma forma como faz o juiz..... O julgador tira da lei aquele caráter abstrato e genérico e a aplica a um fato da vida.....

.....

No direito processual fiscal dificilmente se poderia seguir as idéias de Wach, de Weismann, de Hellwig, de Mattiolo, de Rici e, entre nós, de João Monteiro, de Mendes Júnior e outros, no sentido de se ver no direito processual apenas a tutela do direito subjetivo, ou seja, a defesa dos direitos individuais violados, já que toda ilegalidade no campo fiscal importa também infringência da ordem social.

Entendem alguns que o processo fiscal deveria seguir o pensamento de Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei e Liebman, no sentido de que a finalidade do processo é a atuação do direito objetivo. É verdade que o órgão julgador é provocado pelo indivíduo que sente seu direito violado, mas a verdadeira finalidade do processo é a restauração da ordem jurídica violada. Por isso é que citei Buzaid, na mesma linha de Betti, que salientou não ter o processo a função de atuar no interesse de uma ou de outra parte, "mas por meio do interesse de ambas".

.....Poder-se-ia afirmar que o direito tributário substantivo não é um direito fundado no contrato nem no delito, mas na vontade objetiva da lei. A obrigação não nasce pelo consenso das partes, mas porque a lei fixa os casos em que ela deve nascer. A função do julgador é a de verificar se ocorreu a tipicidade, isto é, se ao fato concreto se aplica a norma tributária ou não. Aqui se objetiva a guarda da ordem pública".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.650
ACÓRDÃO Nº : 303-31.537

Merece registro a citação de parte do Acórdão 104-17.249 de 10/11/99 acolhendo voto proferido pelo Cons. Nelson Mallmann onde, em sintonia com o preâmbulo deste meu voto, ressalta a importância da verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal: "Sob o manto da verdade material, todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros ou equívocos não têm o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária."

No mérito registra-se que o recorrente nega seu inadimplemento quanto ao compromisso assumido perante a SECEX relativo a efetuar exportações com utilização de mercadorias importadas sob o regime de drawback-suspensão. Houve, no entender da fiscalização aduaneira, inadimplemento total quanto a 05 (cinco) Atos concessórios (AC's).

Não há dúvida quanto à competência da SRF em fiscalizar o cumprimento das condições assumidas para efeito de suspensão de tributos, mormente diante de sua responsabilidade em autorizar a baixa do Termo de Responsabilidade correspondente.

O relatório da SECEX atestando a exportação das mercadorias importadas sob o regime de drawback se baseou em dados fornecidos pelo exportador que podem e devem estar sujeitos à fiscalização para verificação de sua correção. A ação fiscal da SRF não ocorre em oposição ao trabalho da SECEX, mas, em sua complementação.

É preciso ter claro quanto ao regime aduaneiro especial drawback, conforme especificado no parágrafo único do art. 314 do RA, que o benefício existe para o fim precípuo de incentivar as exportações.

O não cumprimento das exportações prometidas levaria, segundo o RA e o compromisso estabelecido com a SECEX, à obrigação do importador de recolher o imposto de importação relativo à parte da mercadoria que deixasse de ser exportada, com os acréscimos legais devidos. E ao que se depreende dos autos não se pôs dúvida quanto ao recolhimento espontâneo do tributo e juros de mora referentes a 14 RE's contadas em duplicidade no relatório de comprovação do AC nº 18-94/000255-0.

As evidências militam a favor de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que, por exemplo, não ficou claro nos autos de que forma foram transportadas as mercadorias destinadas à exportação referentes ao AC nº 18-94/000.324-7, porém os respectivos RE's foram averbados no SISCOMEX.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.650
ACÓRDÃO Nº : 303-31.537

Como se pode pretender concluir pela não efetividade de exportação a partir apenas dos fatos acima relatados.

A falta cometida quanto ao transporte, sob responsabilidade do importador estrangeiro, e segundo o inquérito policial identificada, não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo, desde que demonstrada alguma responsabilidade pelo exportador, o que de resto não aconteceu nestes autos, poderia ser entendida como prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por estarem vinculados a um programa de incentivo à exportação, no caso o drawback-suspensão.

Mas para que não escape à análise nenhum aspecto relevante sigamos o roteiro seguido pelos litigantes, percorrendo, um a um, os cinco AC's objetos da autuação:

1º) AC 18-94/000. 039-6: O acórdão recorrido atesta a validade da prorrogação de prazo deferido pela SECEX por meio de Aditivo. Afirma a desconsideração de 23 RE's, que apesar de registrados no SISCOMEX, não houve no prazo concedido pelo Sistema o desembaraço respectivo.

Ao que parece a afirmação é contraditória pois parece não reconhecer que o novo prazo concedido por aditivo ao AC leva por evidente a um novo prazo para a efetivação do desembaraço, de forma que qualquer irregularidade formal quanto à omissão de informação ao Sistema do novo prazo para efetivação da exportação não é capaz de, por si só, levar à conclusão de não efetivação da exportação. Ademais, há os RE's e as Notas Fiscais correspondentes que atestam a efetivação de exportação.

2º) AC 18-94/000. 255-0: Há 14 RE's contados em duplicidade no relatório de comprovação apresentado. O recorrente não o nega mas afirma que diante disso efetuou espontaneamente os recolhimentos de tributos correspondentes ao volume de produtos que ficaram sem comprovação, ou seja, reconheceu espontaneamente e efetuou o recolhimento de tributos referentes a 1.513.879 latas de cerveja, ou seja, 63.078 caixas. A fiscalização calculou que a referida duplicidade deixava sem comprovação 417.600 latas de cerveja que corresponderiam a 421.137 recipientes importados (com sobra, para previsão de perdas). Reconhece à fl. 32 que o contribuinte promoveu correto e espontâneo recolhimento documentado às fls. 277/280, mas estranhamente e mui sucintamente afirma que a duplicidade indicada no relatório de comprovação não está incluída na inadimplência espontaneamente denunciada. No mínimo faltam elementos para suportar tal afirmação, por que o quantitativo de 417.600 latas que foram indicadas em duplicidade estariam necessariamente excluídas do reconhecimento e do recolhimento efetuado espontaneamente, efetuado pelo próprio beneficiário referentes a 1.513.879 latas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.650
ACÓRDÃO Nº : 303-31.537

Parece mais verossímil a alegação da recorrente, já que descontado aquele quantitativo indicado como não exportado resta a comprovação por meio de notas fiscais que comprovam a exportação de 14.275.632 latas de cerveja. O compromisso era de exportar 14.898.528 latas. A diferença é de exatamente 622.896 latas; no entanto, houve o recolhimento referente a 1.513 879 latas, ou seja, mesmo somadas as 417.600 latas àquele saldo de 622.896 o resultado ainda fica aquém do montante de latas para o qual houve o recolhimento espontâneo. Em resumo, não foi possível compreender a sucinta e mal explicada conclusão da fiscalização à fl. 32 de que simplesmente o quantitativo referente à duplicidade de informação estaria necessariamente excluído do quantitativo inadimplido reconhecido espontaneamente e cujos tributos foram recolhidos. Registra-se que a DRJ simplesmente acolheu a assertiva sem nenhuma base probatória; não pode ser mantida essa parte do lançamento por falta de prova.

3º) AC 18-94/000.324-7: São duas as situações questionadas. A primeira seria uma segunda prorrogação do prazo de exportação por meio de Aditivo considerado inválido pela fiscalização, apesar de deferido pelo órgão administrativo competente para efetuar a prorrogação do prazo. O segundo óbice à comprovação está em que as notas fiscais relacionadas às fls. 34/35 foram consideradas irregulares porque ora indicam veículo de transporte incapaz de dar vencimento à carga correspondente, ora são placas não registradas no DETRAN. A irregularidade foi apurada mediante consulta ao RENAVAL. Conclui, a partir disso, que essas notas fiscais apresentam como real uma situação fictícia, ou seja, os produtos nelas discriminados não foram efetivamente exportados e, portanto, os respectivos RE's não servem para comprovar o cumprimento da exportação, tornando-se imperiosa a cobrança dos tributos referentes à importação beneficiada.

Quanto ao segundo aspecto, ainda uma vez, como tem sido freqüente acontecer com as fiscalizações em torno do drawback, o que parece um bom início para desenvolver trabalho de efetiva auditoria morre no nascedouro. Aparentemente a fiscalização da SRF mostra maior disposição para as atribuições que seriam da competência da SECEX, que esta sim, poderia, ao defrontar-se com indícios desse porte, invocar o auxílio da máquina fiscalizadora da SRF para apurar o que de fato ocorreu, e, eventualmente, o interesse público poderia até mesmo aconselhar à SRF que buscasse o respaldo da Polícia Federal para poder chegar à prova de dolo ou ao evidente intuito de fraude, e também do suposto não cumprimento do compromisso de exportar. Quem sabe uma competente auditoria poderia até indicar o que teria sido o real destino das mercadorias. Mas não, nada disso ocorreu no caso concreto. Os auditores da SRF se satisfizeram em apenas consultar registros, como, por exemplo, o do RENAVAL, no que não há nenhum mal, mas estancaram onde era imprescindível dar seqüência à investigação, ao menos, quando se considerar que o objetivo seja demonstrar a responsabilidade do recorrente, o que de resto não ficou demonstrado nos autos; as evidências trazidas

RECURSO Nº : 129.650
ACÓRDÃO Nº : 303-31.537

pela transcrição de inquérito policial apontam em sentido diverso, ou então para demonstrar que de fato não se teriam efetivado as exportações das mercadorias indicadas nas notas fiscais relacionadas. É, entretanto, muito frágil a suposição, e revela-se tão-somente como mera suposição, de que as irregularidades com as placas dos veículos encarregados pelo importador estrangeiro seriam prova suficiente de que não houve a exportação e, simplesmente, concluir também pela falsidade dos RE's consignados no SISCOMEX. Faltam elementos de prova, não vejo como acolher também nesse ponto o lançamento efetuado.

Mas voltemos ao primeiro aspecto, ou seja, a questão da segunda prorrogação do prazo ser ou não válida. Aparentemente o que se questiona é que em 10/09/96, data da emissão do segundo aditivo, o prazo já estava vencido, desde 30/10/95, vencimento que ficara acertado com o primeiro aditivo, ou seja, acusa a fiscalização da SRF que embora sendo da competência da SECEX, essa prorrogação não poderia ser feita, e tendo sido feita, não pode ser considerada pela SRF para fins de comprovação da efetividade do compromisso de exportar abrangido no regime especial de drawback.

Afora o aspecto jurídico da natureza do Ato Concessório e de seus aditivos serem ou não contrato em face das normas de ordem pública a que se submete a relação jurídica tributária, é extrema de dúvidas a competência legal da SECEX para firmar o compromisso com o candidato ao drawback suspensão, bem como para autorizar eventuais prorrogações do prazo compromissado, desde que dentro dos parâmetros legais. Ademais não é de se estranhar que aquele órgão possa deferir somente em 10/09/96 uma prorrogação de prazo para, com efeito retroativo, reconhecer a extensão do prazo anteriormente concedido.

A questão quando analisada pela DRJ pareceu encontrar no § 2º do art. 318 do RA algum óbice ao que foi praticado pela SECEX. Ora, o que dispõe o referido parágrafo é que os prazos de suspensão (dos tributos exigíveis na importação) terão como termo final o fixado no ato concessório. Porém como o *caput* desse mesmo artigo 318 prevê a possibilidade de suspensão por até 01 (um) ano, prorrogável por período não superior a 1 (um) ano, não se pode, em primeiro lugar, deixar de considerar que na expressão "ato concessório", constante do § 2º, incluem-se os aditivos. Em segundo lugar, no caso concreto o prazo original do ato concessório era até 03/05/1995, foi prorrogado por um primeiro aditivo até 30/10/1995, o que representa uma extensão de cerca de seis meses, o que parece autorizar que houvesse a possibilidade de mais prorrogação por pelo menos outros seis meses, já que o limite de prorrogação à data-limite original constante do ato concessório é de até 1 (um) ano de prorrogação. Considerada a data-limite original de 03/05/1995, a prescrição legal autoriza prorrogação até no máximo 03/05/1996, e nada impede que seja por meio de um, dois ou mais aditivos. A discussão quanto à natureza contratual, ou não, do AC é irrelevante para o deslinde da questão pontual

RECURSO Nº : 129.650
ACÓRDÃO Nº : 303-31.537

colocada, pois sendo a cláusula contratual não meramente dispositiva, ou seja, submetida aos limites de norma cogente, pode ser repactuada nos limites da lei, desde que haja a anuência do órgão administrativo competente para firmar o compromisso de exportação em nome do Estado, e nada impede que pelos percalços burocráticos que ainda entravam a máquina do Estado brasileiro, seja o deferimento de 10/09/96 retroativo a 30/10/95 para reconhecer a extensão do prazo de exportação até 30/01/1996, sob pena de não satisfazer aos reais propósitos de incentivo à exportação e o que é pior empurrar unilateralmente sobre os ombros do exportador a carga de todas as mazelas da burocracia brasileira, o que não seria apenas ilegal, mas injusto, imoral e desprovido de qualquer lógica que possa interessar ao desenvolvimento do país.

4º) AC 18-94/000477-4: Informa o relatório fiscal (fls. 35/36) que esse AC foi objeto do auto de infração que instrui o processo administrativo fiscal nº 13805.003084/95-63. Naquele processo os fiscais responsáveis pela autuação apuraram a falsidade da única declaração de importação (DI) vinculada ao drawback-suspensão, a DI nº 54.572, de 09/08/1994. Teriam, então, nesse outro processo constatado que a mercadoria descrita naquele documento teria adentrado ao estabelecimento-sede da empresa, e que foram emitidas as correspondentes notas fiscais, com o que lavraram o auto de infração unicamente com base no Regulamento do IPI, art. 365, I do RIPI/82. É por isso que agora nesta nova autuação pretende a tributação da mercadoria, que fora importada e desembaraçada com suspensão de tributos, conforme indicaria o relatório de comprovação da interessada à SECEX, mas não houve a correspondente exportação, o que caracterizaria infração ao princípio fundamental do drawback-suspensão.

Ora, não se encontram nestes autos as provas que atestariam que a mercadoria descrita na DI nº 54.572 (falsa, segundo foi apurado em inquérito policial) teria efetivamente adentrado ao território nacional e, se assim foi, que tivesse especificamente adentrado ao estabelecimento-sede da empresa em causa.

A singela menção, sem aporte documental, de que as tais provas estariam em outro processo, é insuficiente e destrói a possibilidade de usar devidamente, neste processo, como prova emprestada a referida informação.

O raciocínio exposto no relatório fiscal utiliza uma lógica capenga para afirmar que a autuação anterior supracitada e a falsidade ali apontada em nada prejudicam a constituição de novo crédito, pois a fraude na importação não implica sua inexistência e a infração agora focada (o não-pagamento dos tributos na importação) é diversa da anterior.

A questão central é: Sendo falsa a DI, onde se encontra a prova de que houve o efetivo ingresso no território nacional das mercadorias nela referidas, ou

RECURSO Nº : 129.650
ACÓRDÃO Nº : 303-31.537

seja, nestes autos não foram juntadas as tais provas que o atestariam, pelo que permanece em dúvida se de fato haveria ocorrido o fato gerador do imposto de importação, simplesmente porque DI falsa não é idônea a tal fim. Ademais, os termos do Inquérito Policial traduzem uma responsabilização de terceiros pela falsidade da DI, MEGATRADE e o Sr. Valdir Pinotti, firmando-se que à época da falsificação a MEGATRADE não mais realizava operações comerciais com a ANTÁRTICA e o Sr. Pinotti não tinha nenhum vínculo com a interessada em causa.

5º) AC 18-95/000076-3: Este AC comporta a DI nº 47.277, de 28/04/95, considerada falsa por relatório da Polícia Federal. Na verdade os termos do recurso voluntário deixam bem claro que partiu da recorrente a denúncia de falsidade. Alega a denunciante que não houve entrada da mercadoria (garrafas de vidro), que foram frustradas as operações de exportação inicialmente previstas no AC, pela simples impossibilidade física de exportar cerveja sem ter recebido os respectivos vasilhames. A DI era falsa, denunciou que não houve o ingresso de tais mercadorias no seu estabelecimento ou no seu patrimônio, afirma mesmo que não ocorreu o fato gerador do imposto de importação.

Em sentido contrário nada há além da mera alegação dos auditores fiscais sem suporte documental. Apenas conjecturas ao afirmar que “se a DI foi falsificada, isso ocorreu com o intuito de dar aparência legal a uma importação clandestina; ou seja, a mercadoria de qualquer modo, entrou com suspensão de tributos”.

É de se perguntar será que a mercadoria descrita na DI falsa efetivamente ingressou no Brasil? Onde estão as evidências disto?

Os auditores fiscais pretenderam indicar dois motivos para que efetuassem o lançamento tributário quanto a este ponto (fl. 36):

- 1) Por meio da DI falsa a empresa em causa promovera a importação fraudulenta de mercadorias, fato punível com base no RIPI/82 e;
- 2) Como não houve qualquer exportação ao amparo do benefício a infração e a penalidade correspondentes ao descrito no item anterior não impedem a cobrança dos impostos suspensos na importação.

Neste ponto o que parece claro é que não há nos autos nenhuma evidência de que as mercadorias descritas na DI tenham efetivamente ingressado no país. Mais ainda, se de algum modo tivessem ingressado, não há nenhuma indicação

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.650
ACÓRDÃO Nº : 303-31.537

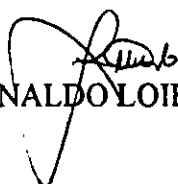
de que forma isto ocorreu, em que quantidades e em benefício de quem. A denúncia do não recebimento das mercadorias descritas na DI falsa partiu da recorrente e não foi apresentada nenhuma comprovação que atestasse qualquer procedimento fraudulento da interessada neste processo, ou mesmo de que tivesse efetivamente recebido as mercadorias de que tratam a DI em foco.

Se por um lado é verdade que a constatação de que a DI era falsa não significa, necessariamente, que não houve a introdução dos insumos no país, também não é possível afirmar que necessariamente houve o ingresso, e, muito menos que tendo havido o ingresso tenha ele se realizado no patrimônio da recorrente. Faltam provas.

A conclusão é de que a DI 47.277 não serve nem para efeito de comprovação de utilização de insumos destinados à configuração de produtos para exportação, nem também pode servir de base para apontar insumos que deixaram de ser aproveitados para exportação.

Por todo o exposto meu voto é por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


ZENALDO LOIBMAN – Relator